



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/04/2013 – ITEM 12

PEDIDO DE REEXAME

TC-002947/026/10

Município: Serrana.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Serrana - Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-04-12, publicado no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-002947/126/10 e Expedientes: TC-000249/006/10, TC-000250/006/10, TC-000524/006/10, TC-000525/006/10, TC-001349/006/10, TC-001634/006/10, TC-001635/006/10, TC-027351/026/10, TC-000382/006/11, TC-006745/026/11 e TC-022973/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 24/04/2012, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Serrana, relativas ao exercício de 2010, em face da inobservância do artigo 212 da Constituição Federal (ensino 24,63%) e artigo 21, “caput”, da Lei Federal nº 11.494/07 (Fundeb 90,04%), bem como das falhas relativas à dívida ativa, precatórios, encargos sociais e resultado orçamentário negativo (déficit de 11,74%).

Inconformado com r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 225/273, requerendo vista dos autos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

final da instrução (fl. 273), deferida em duas oportunidades por despachos de fls. 282 (DOE de 31/07/12) e 310 (DOE de 09/03/13).

Quanto ao resultado orçamentário negativo, assim como em primeira instância solicitou a exclusão das despesas empenhadas e não liquidadas do câmputo, pleiteando ajuste no percentual apurado, considerando-se o déficit obtido em 2010 (11,74%) e o superávit apurado em 2011 (4,45%, ou R\$ 3.215.320,27).

Com relação ao ensino, pleiteou a inclusão dos restos a pagar de 2009 quitados em 2010 (R\$ 113.335,71), sob a alegação de que não teriam sido computados no exercício de 2009.

Com referência ao Fundeb, alegou que ocorreram deduções em duplicidade das despesas com obras da cozinha piloto e discordou das glosas de restos a pagar realizadas pela Fiscalização.

No que tange aos encargos sociais, argumentou que os recursos não repassados ao órgão previdenciário foram destinados aos setores essenciais da saúde e do ensino, alegando que houve parcelamento do débito o que, na sua opinião, regularizaria a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, afirmou que houve enquadramento do Município no regime especial de pagamentos previsto na Emenda Constitucional 62/09.

ATJ opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, enfatizando a má situação contábil-financeira do exercício e a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,63%), além do uso da verba do Fundeb em percentual inferior ao exigido (90,04%)¹.

SDG também se pronunciou pelo não provimento consignando, entre outras questões que: nos termos do princípio da anualidade, não se pode relevar o déficit orçamentário de um exercício, em virtude da obtenção de superávit no ano seguinte; não há comprovação nos autos de que os restos a pagar do ensino de 2009 foram quitados em 2010; não há que se falar em deduções em duplicidade ou glosas indevidas dos recursos do Fundeb; diversamente do que afirmou o recorrente, o Município não comprovou a adesão ao regime especial de precatórios; os acordos de parcelamento dos débitos previdenciários não estão sendo cumpridos.

O Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do apelo, sugerindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

que o déficit de aplicação dos recursos do Fundeb (9,96%) fosse compensado com gastos adicionais no exercício imediatamente posterior ao examinado, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012².

Decorrido o prazo concedido para vista e extração de cópias ao final da instrução (DOE de 09/03/13), o processo retornou ao meu Gabinete (fls. 310 e 310 v.).

É o relatório.

SK

¹ Não houve duplicidade de deduções, pois o valor glosado referente aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 não computou os empenhos decorrentes da despesa com a construção da cozinha piloto também deduzidos do câmputo (fls. 293/294).

² "Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21/06/2012 e o recurso interposto, por parte legítima, em 21/07/2012. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diversas causas levaram à emissão do r. parecer desfavorável: a inobservância do artigo 212 da Constituição Federal (ensino 24,63%) e artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07 (Fundeb 90,04%), falhas relativas à dívida ativa, precatórios, encargos sociais e déficit orçamentário de 11,74% .

As razões recursais não podem ser aceitas.

De fato, houve aplicação insuficiente de recursos no ensino (24,63%), em desobediência ao estabelecido no artigo 212 da Carta Federal, não havendo como incluir, no cômputo do setor, os restos a pagar de 2009 que teriam sido quitados em 2010, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios de tal assertiva.

A utilização da verba do Fundeb (90,04%) também correspondeu a percentual inferior ao exigido pelo artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07, pois os cálculos realizados pelos órgãos técnicos demonstram que não houve deduções de despesas em duplicidade e sequer glosas indevidas.

Quanto à dívida ativa, o recorrente não se manifestou a respeito e com relação aos precatórios não comprovou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o Município aderiu, de fato, ao regime especial de pagamentos, restando mantidas as falhas quanto a esses aspectos.

Com relação aos encargos previdenciários, embora o Município tenha firmado acordos de parcelamento, os mesmos não vêm sendo cumpridos, não havendo que se falar em regularização da matéria.

Além de tudo isso, o elevado déficit orçamentário (11,74%) compromete irremediavelmente as contas. De fato, assim como disse SDG, não há como reduzir o resultado negativo do exercício ora reexaminado, em razão do superávit obtido em 2011, pois tal procedimento estaria contrariando o princípio da anualidade, estipulado, de forma literal pelo artigo 2º, "caput", da Lei Federal nº 4.320/64.

O princípio da anualidade ou periodicidade se aplica nessa hipótese, na medida em que *"... delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir. Segundo o art. 34 da Lei no 4.320, de 1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano"*³.

³ MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - PARTE I - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios - Válido a partir do exercício de 2013 - Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 - 5ª edição- pg. 6 - Brasília 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 225/273, mantendo-se em consequência o r. parecer **desfavorável** à aprovação das contas do Município de **Serrana**, relativas ao **exercício de 2010**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO